



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 35444.001767/2006-15
Recurso n° 147.177 Embargos
Acórdão n° 2401-01.437 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de outubro de 2010
Matéria ÓRGÃO PÚBLICO - SERVIDORES NÃO ABRANGIDOS POR RPPS
Embargante PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Interessado MUNICÍPIO DE TUPA - CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/10/2005

EMBARGOS - VÍCIO MATERIAL - CONTRADIÇÃO - PROPOSITURA PELO RECORRENTE.

Com fulcro no art. 66 do Regimento Interno dos Conselhos Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256 de 22 de junho de 2009 as inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão serão retificados pelo presidente de turma, mediante requerimento de conselheiro da turma, do Procurador da Fazenda Nacional, do titular da unidade da administração tributária encarregada da execução do acórdão ou do recorrente.

Restando constatada a existência de erro material que resulte em contradição no acórdão prolatado, os mesmos devem ser acatados re-ratificando o acórdão, procedendo as devidas correções.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/10/2005

"PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO - CONTRIBUIÇÃO A CARGO DOS MUNICÍPIOS - NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA PARA QUE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL ALCANCE SERVIDORES

Para efeitos da legislação previdenciária, os órgãos e entidades públicas são considerados empresa, conforme prevê o art. 15 da Lei nº 8.212/1991

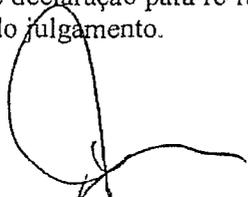
Os servidores públicos não amparados por Regime Próprio de Previdência Social vinculam-se obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social.

Para ser considerado regular o RPPS deve garantir no mínimo os benefícios de pensão e aposentadoria."

EMBARGOS A COLHIDOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para re-ratificar o Acórdão no Acórdão nº 206-01.032, sem alteração do resultado do julgamento.



ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente



ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA - Relatora

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Kleber Ferreira de Araújo, Cleusa Vieira de Souza, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Considerando a propositura de embargos pela PFN contra o Acórdão nº 206-01.032, consubstanciado no art. 66 do Regimento Interno dos Conselhos Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256 de 22 de junho de 2009, e tendo sido os mesmos acatados face a existência de erro material que enseja omissão/contradição no acórdão, destaca-se como pontos a serem observados no relatório dos embargos:

Trata-se de embargos opostos pelo ilustre procurador, considerando que no cotejo entre a ementa, a conclusão e as razões encartadas no voto-condutor do acórdão em apreço constata-se evidente contradição que merece a devida retificação.

No caso, consta da ementa do acórdão informação acerca do provimento parcial na parte que concerne a auxílio formação profissional, entretanto verifica-se que no voto condutor do acórdão em tela não há qualquer fundamento acerca da rubrica mencionada na referida ementa.

Face a contradição descrita requer a União que seja sanada a contradição acima demonstrada a teor da fundamentação supra, excluindo-se da ementa do acórdão as razões afetas ao auxílio formação profissional.

É o relatório.

Voto

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Relatora

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

Em se tratando de embargos para correção de erro material contido no acórdão proferido, despicienda a análise dos pressupostos, tendo em vista já terem sido avaliados quando do primeiro julgamento.

DA ANÁLISE DOS EMBARGOS

Considerando a propositura de embargos propostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional restou constatado que na ementa do acórdão constou informação acerca do provimento parcial na parte que concerne a auxílio formação profissional, entretanto, verifica-se que no voto condutor do acórdão em tela não há qualquer fundamento acerca da rubrica mencionada na referida ementa.

Face a contradição descrita, requer a União que seja sanada a contradição acima demonstrada a teor da fundamentação supra, excluindo-se da ementa do acórdão as razões afetas ao auxílio formação profissional.

Neste sentido, entendo que razão assiste a Fazenda Nacional, sendo que a ementa do acórdão deve ser retificada nos termos abaixo propostos. Sendo assim, às fls. 713 e 714, onde se lê:

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO – NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO – CONTRIBUIÇÃO A CARGO DOS ESTADOS – CARGOS COMISSIONADOS – NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA PARA QUE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL ALCANCE SERVIDORES NÃO EFETIVOS – ALIMENTAÇÃO FORNECIDA EM DESACORDO COM O PAT – AUXÍLIO TRANSPORTE FORNECIDO EM DINHEIRO – EDUCAÇÃO BÁSICA E PARA CAPACITAÇÃO.

Para efeitos da legislação previdenciária, os órgãos e entidades públicas são considerados empresa, conforme prevê o art. 15 da Lei n ° 8.212/1991

Da análise da legislação correlata ao regime de previdência do Estado de Minas Gerais, pode-se concluir que para os servidores não efetivos, não há regime próprio de previdência social. Dessa forma, ainda que o constituinte estadual tenha tido a intenção de criar regime próprio para todos os servidores públicos estaduais, a inércia do legislador resultou na ineficácia do dispositivo constitucional para os servidores não efetivos

A partir da publicação da Emenda Constitucional n ° 20/1998, que alterou o art. 40 da Constituição Federal, os servidores ocupantes exclusivamente de cargos em comissão como os de recrutamento amplo descritos na NFLD em questão não poderiam mais estar amparados por Regime Próprio de

Previdência, aplicando-se o RGPS, nos termos do § 13 do referido dispositivo.

O auxílio transporte fornecido ao empregado, só não será considerado salário de contribuição, quando fornecidos nos exatos termos da legislação própria, o que de imediato afasta a possibilidade de pagamento em dinheiro

Para estar excluída da base de cálculo é imprescindível que a parcela recebida à título de alimentação pelos trabalhadores esteja de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6 321, de 14 de abril de 1976.

Quanto a verba abono família, não há que se discutir sua natureza salarial, tendo em vista, não estar descrita no §9º. Independente, do disposto na legislação previdenciária o termo abono consiste, por sua natureza em uma verba nitidamente salarial, concedida por liberalidade do empregador representando ganho ao trabalhador.

Por fim, quanto a verba auxílio formação profissional entendo que, em parte, razão assiste ao recorrente. O fato de assegurar o reembolso ao cursos de qualificação profissional, estabelecendo como critério a vinculação à área de atuação no órgão está dentre as possibilidades legais de exclusão da base de cálculo.

Leia-se:

“PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO – NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO – CONTRIBUIÇÃO A CARGO DOS MUNICÍPIOS – NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA PARA QUE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL ALCANCE SERVIDORES

Para efeitos da legislação previdenciária, os órgãos e entidades públicas são considerados empresa, conforme prevê o art. 15 da Lei nº 8.212/1991

Os servidores públicos não amparados por Regime Próprio de Previdência Social vinculam-se obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social.

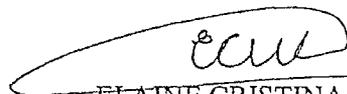
Para ser considerado regular o RPPS deve garantir no mínimo os benefícios de pensão e aposentadoria.”

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto no sentido de ACATAR OS EMBARGOS, para re-ratificar o Acórdão nº 206-01.032, com as retificações identificadas nos embargos, mantendo o resultado proferido.

É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2010



ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA - Relatora



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
-CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA CÂMARA - SEGUNDA SEÇÃO**

Processo nº: 35444.001767/2006-15

Recurso nº: 147.177

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 3º do artigo 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Quarta Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2401-01.437

Brasília, 13 de Dezembro de 2010

MARIA MADALENA SILVA
Chefe da Secretaria da Quarta Câmara

Ciente, com a observação abaixo:

Apenas com Ciência

Com Recurso Especial

Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador (a) da Fazenda Nacional